



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 309/2015

(16.4.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.258-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Lucimário Lima Vieira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentá-las no prazo legal, estipulado pelo art.38, § 3º da Res. TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.258-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de Sr. Lucimário Lima Vieira, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB na eleição de 2014.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas no prazo legal, determinou-se, à fl. 12, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Não obstante ter sido devidamente intimado, o candidato deixou o prazo assinalado para apresentação das contas relativas ao pleito de 2014 transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 15.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 35, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.258-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Lucimário Lima Veira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSB, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos (...)

Demais disso, após regularmente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução (fls. 13/14, 19/21 e 28 e 31), o candidato ficou inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento relativo à

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.258-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator